ACÓRDÃO - AC00 - 1371/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2547/2018/001
PROTOCOLO	**:** 2304130
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RECORRENTE	**:** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE BASE DOCUMENTAL PARA A ESCRITURAÇÃO DO IMOBILIZADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS NA EVIDENCIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NOTAS EXPLICATIVAS DO EXERCÍCIO – NOTA 6 REGULARIZANDO PENDÊNCIAS NOS EXERCÍCIOS FUTUROS – RESPALDO NA PORTARIA DA STN Nº 548/2015 – IRREGULARIDADES SANADAS – CONTAS REGULARES – EXCLUSÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. O saneamento das irregularidades anteriormente encontradas na prestação de contas anuais de gestão motiva a reforma do julgado, para declarar a regularidade, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I da Lei 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a exclusão da multa aplicada ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do Acórdão.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira,** Prefeito de Jaraguari e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 1139/2023**, proferido no processo TC/2547/2018, no sentido de: declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a gestão do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito de Jaraguari, tendo em vista o saneamento das irregularidades anteriormente encontradas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos

atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência; **excluir** a pena de multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que foi aplicada ao recorrente; e **manter** inalterados os demais termos dispositivos do Acórdão, que não foram atingidos por esta decisão.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, atual Prefeito de Jaraguari, contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC00 1139/2023, proferido no processo TC/2547/2018, nos seguintes moldes (pç. 88, fls. 1863-1874):

> 1. Pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari- MS, de responsabilidade do Sr. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS, em razão da ausência de base documental para a escrituração do imobilizado no Balanço Patrimonial e das inconsistências contábeis na evidenciação do Patrimônio Líquido do fundo;
>
> 2. Pela aplicação de multa ao gestor, Sr. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, no valor de 30 (trinta) UFERMS nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012) das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2017;
>
> 3. Pela recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;
>
> 4. Pela recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;
>
> 5. Pela recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, publicando-as conjuntamente às DCASP;
>
> 6. Pela recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS para que se abstenha de realizar cancelamentos de restos a pagar processados, os quais não se encontrem amparados por entendimento legal a respeito de sua baixa; (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima,

pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de reformar a decisão declarando-se regular a prestação de contas de gestão e excluir a pena de multa de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi imposta (fls. 3-9).

O Conselheiro-Presidente dessa Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 5981/2024 (pç. 10, fl. 49).

Ao compulsar a documentação, a Coordenadoria de Contas dos Municípios concluiu, na Análise ANA DFCGG/CCM 4391/2024, que as irregularidades indicadas no acórdão recorrido foram integralmente sanadas por ocasião do recurso apresentado (pç. 13, fls. 52-55).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pela adoção do seguinte julgamento (Parecer PAR 2ªPRC 4488/2024 – pç. 16, fls. 58-63):

> "No mérito DAR PROVIMENTO ao apelo recursal tendo em vista o saneamento das irregularidades declinadas quando da instrução do feito, considerando a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari/MS, relativa ao exercício de 2017, como contas regulares, excluindo-se, dessa forma, a multa ali aplicada Acórdão AC00 – 1139/2023 (TC/MS n. 2547/2018)"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, o recorrente foi penalizado no valor equivalente ao de 30 UFERMS pela escrituração de forma irregular das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, relativa ao exercício de 2017, em razão da ausência de base documental para a escrituração do imobilizado no Balanço Patrimonial e das inconsistências contábeis na evidenciação do Patrimônio Líquido do fundo.

Irresignado com o julgamento, o recorrente interpôs o presente recurso com novos argumentos e acompanhado de documentação (fls. 3-47), a qual foi avaliada pela DFCGG/CCM que, ao final, emitiu a seguinte conclusão (fls. 52-57):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
O Balanço Patrimonial divergente do inventário analítico de bens móveis e imóveis.	Conforme documentação encaminhada na peça 79 temos as Notas Explicativas do Exercício de 2017 na página 1815 a Nota 6 informando que não sendo possível intervir na Administração passada, estaria regularizando tais pendências nos exercícios futuros; respaldada pela Portaria da STN nº 548/2015 que estabelece como prazo limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais para o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis a data de 01/01/2021. **Sanado**
Apuração do Patrimônio Líquido do Fundo Municipal de Saúde havia sido escriturado de modo irregular.	Conforme explicação encaminhada o valor de R$ 31.707,59 dos Ajustes de Exercícios anteriores já estava compondo o valor de R$ 1.056.915,52 que somado ao valor do Resultado do Exercício atual apuraria o total do Patrimônio Líquido de R$ 1.825.479,34 que confere com o valor do Total do Patrimônio Líquido registrado de R$ 1.825.479,34. **Sanado**

Examinando as razões recursais e manifestação da unidade de auxílio técnico, percebo que o recurso interposto comporta provimento, tendo em vista que o recorrente logrou êxito em sanar as irregularidades previamente declaradas na presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Isto posto, **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edson Rodrigues Nogueira,** Prefeito de Jaraguari e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 1139/2023**, proferido no processo TC/2547/2018, no sentido de:

I - declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da **prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, sob a gestão do Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, Prefeito de Jaraguari, tendo em vista o saneamento das irregularidades anteriormente encontradas, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo(s) gestor(es) no curso do exercício financeiro em referência;

II – excluir a pena de multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que foi aplicada ao recorrente;

III – manter inalterados os demais termos dispositivos do Acórdão, que não foram atingidos por esta decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GFBC/DSSM